



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.012280/2001-83
Recurso nº 160.591 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.062 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

IRPJ – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO
EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que a integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Garcia Peres, éster Marques Lins de Sousa, Cheryl Berno, e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado no dia 30/10/2001, sob o seguinte relato:

“Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III. Demonstrativo do crédito tributário a pagar em anexo. Falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo IV – demonstrativo de multa e/ou juros a pagar não pagos ou pagos a menor, em anexo”.

A Autuada apresentou Impugnação, fls. 01/07, aduzindo primeiramente a nulidade do auto de infração, por ferir pressuposto legal de identificação do contribuinte. No mérito a empresa argumentou que o auto de infração é improcedente, pois: I) a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade; e II) os documentos juntados provam que a autuação deu-se posteriormente ao ato da denúncia espontânea com seus devidos pagamentos dos valores principais mais os juros.

A SACAT da DRF/Santos, em revisão de ofício de fls. 51, apreciou impugnação da autuada e verificou que foi pago parte do tributo em questão. Portanto, retificou e alocou os pagamentos no PROFISC, tendo sido a parte paga cadastrada sem multa de ofício; a parte remanescente foi cadastrada com multa de ofício e a multa isolada foi cadastrada normalmente no PROFISC.

A Décima Turna/DRJ/SPO I, em decisão proferida às fls.53/74, julgou parcialmente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo descrita:

“INCORPORAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Se o auto de infração atinge sua finalidade notificando a quem de direito, no caso a incorporação, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo quando o lançamento é feito no nome da incorporadora.

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. Segundo a legislação tributária vigente, é cabível a imposição de multa isolada, no percentual de 75%, quando o sujeito passivo recolher tributo em atraso, mas sem o acréscimo da multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. A denúncia espontânea, de que cuida o art. 138 do CTN, exclui incidência da multa de natureza punitiva. Não afasta, no entanto, a exigência dos juros de mora e da denominada multa de mora, que têm caráter indenizatório.

Lançamento Procedente em Parte.”

A Recorrente foi intimada da decisão supracitada em 21.02.2005 conforme comprovado à fl. 76 e interpôs Recurso Voluntário, fls. 83/97, a esse Órgão somente em 29.04.2005, mais de 60 dias depois repisando os argumentos trazidos na Impugnação e alegando ainda, que: I) a SACAT/DRF/Santos promoveu indevida modificação na autuação, reduzindo os valores originalmente lançados, sem indicação dos fundamentos jurídicos; II) a autoridade julgadora recorrida, cometeu um erro quando proferiu decisão mediante simples alteração do fundamento da autuação; III) caberia a realização de novo lançamento, em substituição ao lançamento original; IV) a impossibilidade da imposição da multa isolada, no

caso de lançamento ex-officio como já demonstrado na declaração de voto proferida pelo I. Atrf Antonio Miguel Kalil e, por fim, requereu o cancelamento da exigência fiscal.

Fl. 107 consta a certidão de intempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

O ATRF – Luiz Antonio Ferro, em promoção de fls.109, solicitou que fosse devolvido ao contribuinte o depósito efetuado para seguimento do recurso voluntário, haja vista que o depósito para esta finalidade foi declarado inconstitucional pelo STF, com efeitos *ex tunc*.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

Efetivamente restou provado nos autos que a Recorrente protocolou o seu Recurso de fls. 83/101 fora do prazo legal de trinta dias. Tomou ciência da decisão no dia 21 de fevereiro de 2005, conforme AR juntado aos autos à fl.76 e tão somente protocolou o recurso na DRF/Santos no dia 29 de abril de 2005, mais de 60 dias depois da intimação, como se observa às fls. 83, sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto.

É mister mencionar que os prazos previstos na legislação tributária devem ser contados em dias corridos. Sendo esta a regra estabelecida pelo o art. 210 do Código Tributário Nacional. Diz o parágrafo único do artigo 210 do CTN que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Tendo em vista que a autuada teve o AR da Portaria de Intimação da decisão de segunda instância recebido por pessoa habilitada em 21 de fevereiro de 2005 e somente protocolou o Recurso em 29 de abril do mesmo ano, há intempestividade que impede a análise do mérito da questão.

Isto posto deixo de conhecer o Recurso Voluntário por ser intempestivo. 


Cheryl Berno